



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 26/10/2011	Proposição Projeto de Lei nº 2203, de 2011			
Autor MAURO NAZIF			nº do prontuário 046	
1. ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Suprima-se os parágrafos 1º e 2º do art. 46º do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 46 do PL 2203/2011 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º do Projeto de Lei erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º do PL preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea ‘a’ já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas

semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis*:

“Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei.”

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupado com a situação que causará o PL 2203/2011 com relação a remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

O PL, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Conseqüentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com conseqüências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

O PL abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNI, bem como ao acompanhamento sistemático e contínuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

- a)** Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
- b)** Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;
- c)** Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
- d)** Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
- e)** Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;
- f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;**

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que o Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Senhora Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que o PL 2203/2011, quanto à remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados. Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos. Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido.”

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressaltado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

*“Bem por isso, **presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o “disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais”.** (...)”.*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

“Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impasse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator.”
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido.” (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A proposta original contida no Projeto de Lei 2203/2001, quanto à remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala da Comissão em, de de 2011.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO